



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.040 - MG (2010/0190603-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES LUCAS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que a decisão que homologa transação, determinando o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, é impugnável por meio de recurso de agravo de instrumento, uma vez que a interposição do recurso de apelação consiste em erro grosseiro, de forma que não procede a alegação de que se aplicam os princípios da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.040 - MG (2010/0190603-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES LUCAS DE CARVALHO E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE 28,86%. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO QUANTO AOS EXEQUENTES E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O ato judicial que homologa a transação quanto aos exequentes, mas determina o prosseguimento da execução quanto aos honorários de advogado tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável.

3. Apelação não conhecida (e-STJ fl. 436).

A União alega como violados os arts. 162, § 2º e 513 do Código de Processo Civil e sustenta ser cabível o recurso de apelação em caso de sentença que extingue o processo de execução. Aponta dissídio jurisprudencial e assevera: "Assim, verifica-se que a apelação interposta pela União guardou total pertinência com o ato - sentença - homologatório do acordo, uma vez que combate cláusula ali inserta, qual seja a dos honorários advocatícios"(e-STJ fl. 444).

Sem oferta de contrarrazões (e-STJ fl. 453).

Não admitido o especial, subiram os autos por meio da decisão proferida no agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.040 - MG (2010/0190603-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que a decisão que homologa transação, determinando o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, é impugnável por meio de recurso de agravo de instrumento, uma vez que a interposição do recurso de apelação consiste em erro grosseiro, de forma que não procede a alegação de que se aplicam os princípios da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A situação dos autos diz respeito à sentença (e-STJ fl. 419), a qual homologou acordo formulado pelas partes, ressalvando a execução da verba honorária.

Dessa decisão, a União apelou, requerendo a exclusão da ressalva quanto à sucumbência.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso sob o fundamento de que o ato judicial que homologou a transação trata de decisão interlocutória impugnável com agravo de instrumento, nos seguintes termos:

O recurso manejado pela União não pode ser conhecido, porquanto cediço que o ato judicial que homologa a transação, mas permite o prosseguimento da execução quanto aos honorários de advogado, que tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento.

(...)

À evidência, o ato judicial atacado é decisão, uma vez que não põe fim ao processo, sendo cabível, para impugná-la, agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Incabível, portanto, a interposição de apelação.

De outra parte, constatado o erro inescusável na escolha do recurso interposto, descabida, portanto, a interposição de apelação (e-STJ fl. 433).

De fato, este Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que homologa transação, determinando o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, é impugnável por meio de recurso de agravo de instrumento, uma vez que a interposição do recurso de apelação consiste em erro grosseiro, de forma que não procede a alegação de que se aplicam os princípios da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 792 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão que homologa transação, mas não põe fim ao processo, é impugnável por meio de agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 992.896/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 25.10.2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESSALVA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE RECURSAL.

INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.A jurisprudência deste E.STJ firmou entendimento que a decisão que homologa transação, mas determina o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, é impugnável por meio de recurso de agravo de instrumento, porquanto a interposição do recurso de apelação consiste em erro grosseiro, não havendo, pois, que se falar em aplicação dos princípios da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.

2.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1170553/AC, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), sexta turma, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010);

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A decisão que homologa transação, mas determina o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, é impugnável por meio de agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 997.633/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 25.08.2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO QUANTO A TODOS OS AUTORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O ato que homologa a transação quanto a todos os autores-exeqüentes, determinando o prosseguimento da execução, tão-somente quanto aos honorários de advogado tem natureza de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento.

2. Interposto o recurso de apelação depois de excedido o prazo apropriado para o agravo de instrumento, não há como aplicar o princípio da fungibilidade.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 836.624/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0190603-2

**REsp 1.218.040 /
MG**

Números Origem: 199738000173295 200038000453612

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES LUCAS DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.